**ANEXO**

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA N° 01/2020 - DE 14/08/2020 a 13/10/2020

NOME: Sergio Massillon - BRASILCOM

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ( ) agente econômico  ( ) consumidor ou usuário | | ( X) representante órgão de classe ou associação  ( ) representante de instituição governamental  ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor | |
| Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao acesso não discriminatório, por terceiros interessados, aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, seus derivados e de biocombustíveis | | | |
| ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | | JUSTIFICATIVA |
| **minuta-revisão-portaria-anp-251-2000** | **MANTER INALTERADO O TEXTO PROPOSTO COM EXCEÇÃO DE AJUSTES PONTUAIS DE DEFINIÇÕES, DESCRITOS ABAIXO** | | **Para as 44 (quarenta e quatro) Associadas da BRASILCOM, a proposta de minuta da CP 01/2020 tem em seu conteúdo, regras claras e que evitam o tratamento discriminatório das distribuidoras regionais no acesso aos terminais aquaviários** |
| **Artigo 12** | Retirar a palavra “exclusividade” | | A redação proposta pode levar a dúvida ao utilizar a palavra “exclusividade”, uma vez que a necessidade de contratação acima de 50% em função da preferência do proprietário pode se dar em outros patamares, que não o de 100%. A retirada da palavra “exclusividade” seria suficiente para permitir a flexibilidade. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 31 § 4º** | **Corrigir texto** | Observa-se que o parágrafo quarto se refere ao operador, enquanto o caput se refere ao carregador proprietário. Assim, o parágrafo quarto está inadequado ao se referir ao “direito previsto no caput”, uma vez que este direito é inerente ao carregador proprietário, que não necessariamente é o operador. |
| **Artigo 31 § 4º** | **§ 4º É obrigação do operador encaminhar para a ANP, em até cinco dias úteis, as solicitações de acesso do terminal onde esteja usufruindo o direito previsto do caput** | o prazo para o cumprimento da obrigação, “em até cinco dias úteis”, não define o momento do início desta contagem. Não está claro a partir de que evento devem ser contados os cinco dias úteis. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 31 § 5º** | **Suprimir este parágrafo:** | O livre acesso aos dutos de transporte, conforme regulamentado pela Resolução ANP nº 35/2015, não prevê a nomeação dos tanques associados a cada operação ou sequer o volume de tancagem necessário. Tanto a solicitação quanto o aceite envolvem apenas a nomeação da origem e destino do transporte requerido.  Este parágrafo é uma inovação na regulamentação de livre acesso, iniciada com a Portaria ANP nº 115/2000, livre acesso a dutos longos, Portaria ANP nº 255/2000, livre acesso a dutos curtos e a própria Portaria ANP nº 251/2000, livre acesso a terminais aquaviários. As duas primeiras já foram substituídas por suas revisões, Resolução ANP nº 35/2012 e Resolução ANP nº 716/2018. Em nenhum destes instrumentos houve a necessidade de se especificar a tancagem afeta às operações de livre acesso.  Os tanques de um terminal não são indissoluvelmente ligados às instalações de movimentação dos produtos que armazenam. A alteração do produto armazenado em um tanque é algo relativamente simples e muitas vezes é conveniente haver a flexibilidade de alterar o produto tanto por pequeno período, caso, por exemplo, dos serviços de manutenção no parque de tanques, como por prazo indeterminado, caso, por exemplo, de alterações no portfólio de produtos ou na demanda dos mesmos.  A gestão da tancagem e das instalações dos terminais e dutos de transporte são atribuição dos respectivos operadores, não se podendo esperar que os carregadores saibam definir as instalações necessárias, suas características e capacidades para cada operação de livre acesso solicitado. Para o carregador, a operação constitui-se em levar o produto da origem ao destino com determinadas janelas de tempo. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 32 Parágrafo Único** | Sugere-se firmar o procedimento adequado e ajustar a redação para refleti-lo com clareza, detalhando-o passo a passo. | A minuta dá a impressão de que o terceiro interessado deve se relacionar com o operador do terminal. No entanto, este Parágrafo Único estabelece que a ANP notificará o carregador proprietário do surgimento de uma manifestação de terceiro interessado. Assumindo que a “manifestação” referida é uma solicitação de acesso (o que também não está claro) não se compreende como ela chegou à ANP, uma vez que não há estipulação de que o terceiro interessado devesse encaminhá-la à Agência. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 33** | Sugere-se estabelecer o mesmo para os terminais aquaviários, com maior frequência devido ao maior dinamismo deste mercado | A Resolução ANP nº 35/2012, que embasou algumas propostas de revisão desta Portaria ANP nº 251/2000, estabelece a periodicidade de 5 anos para a revisão da preferência do proprietário. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de o operador publicar os volumes e os prazos envolvidos, de forma a dar publicidade aos volumes que estarão disponíveis a partir do vencimento dos contratos em vigor. Esta é uma informação importante para o mercado: as capacidades e as datas em que virão a estar disponíveis |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 36 parágrafo Único** | **Art. 36 O operador pode requerer suspensão, por tempo limitado, das normas de acesso definidas no âmbito desta Resolução, por meio de envio de requerimento fundamentado para a ANP.**  **Parágrafo único. A exceção de que trata o caput somente se justifica quando houver risco de investimento privado ou de desabastecimento ao mercado.** | Não está claro o que é “risco de investimento privado”. Seria o risco de que um agente privado faça um investimento? Ou trata-se de risco **ao** investimento privado? Neste caso, que tipo de risco, e por que ele justificaria a suspensão das normas de acesso?  A outra eventual justificativa para a suspensão de que trata este artigo – risco de desabastecimento ao mercado – não faz parte da *expertise* de todos os operadores de terminais. O monitoramento do mercado de combustíveis faz parte do quotidiano das distribuidoras e dos produtores em suas respectivas regiões e zonas de influência. Os operadores de terminais não necessariamente têm um destes papéis, constituindo-se essencialmente em um ente neutro na cadeia dos combustíveis.  Considerando tratar-se da possibilidade de suspensão de normas tão cuidadosamente elaboradas e discutidas, é preocupante haver a possibilidade de sua suspensão, principalmente se os critérios para tal não estão claros |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: audiencia\_sim\_251@anp.gov.br.